

**TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.470
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
REQTE.(S) : **ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**
REQDO.(A/S) : **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
REQDO.(A/S) : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS -
ANATRIP**
ADV.(A/S) : **JESSICA SANTOS NUNES SAMPAIO**

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONVÊNIO
DE DELEGAÇÃO Nº 001/2020. GESTÃO
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO
COLETIVO RODOVIÁRIO SEMIURBANO
DA REGIÃO INTEGRADA DE
DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO
FEDERAL E ENTORNO (RIDE). REAJUSTE
TARIFÁRIO PROMOVIDO
UNILATERALMENTE PELO DISTRITO
FEDERAL. TUTELA DE URGÊNCIA
DEFERIDA.

Relatório

1. Trata-se de ação cível originária proposta pelo Estado de Goiás em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Distrito

ACO 3470 TPI / DF

Federal, visando à declaração de nulidade do convênio de delegação nº 001/2020, segundo o qual a autarquia federal atribuiu ao Distrito Federal *“as competências para a gestão, regulação e fiscalização da prestação dos Serviços de Transporte Público coletivo rodoviário semiurbano na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e entorno”*.

2. Pela Petição STF nº 69.476/2022, o Estado de Goiás requereu a suspensão do processo (e-doc. 104) para que pudesse empreender tratativas conciliatórias extrajudiciais. Intimados, os réus, ANTT e o Distrito Federal, assentiram ao pedido nas Petições STF nº 74.552/2022 (e-doc. 108) e nº 76.745/2022 (e-doc. 112), tendo sido por mim deferida, em consequência, a partir de 30/11/2022, *“a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar eventual transação sobre o objeto da lide”*.

3. Por meio da Petição nº 94.974/2022 (e-doc. 115), o Estado de Goiás informa a ocorrência de **fato superveniente**, consistente na autorização, pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, pela Portaria nº 176, de 1º de dezembro de 2022, de **reajuste de 25,126% (vinte e cinco inteiros e cento e vinte e seis milésimos por cento) sobre o coeficiente tarifário vigente do serviço de transporte rodoviário semiurbano interestadual de passageiros**.

4. Sustenta que, *“em decorrência do novo coeficiente tarifário erigido, ter-se-á considerável aumento incidente sobre o preço único da tarifa pago pelos usuários do referido serviço, conforme relação de tarifas acostadas à presente peça”* e que, exemplificativamente, *“as viagens para o plano piloto de Luziânia (GO) e de Planaltina (GO) passarão a custar, respectivamente, R\$ 9,25 (nove reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos) – em detrimento dos valores atualmente cobrados para os mesmos trechos: R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) e R\$ 7,85 (sete reais e oitenta e cinco centavos)”*.

5. Defende que *“esse drástico reajuste – cujos reflexos não estão adstritos*

ACO 3470 TPI / DF

ao DF – não contou com a participação do Estado de Goiás, tendo em vista a delegação objeto do convênio ora impugnado – que, como discorrido na inicial (e reiterado nas linhas subsequentes), viola a autonomia federativa do Estado de Goiás, a necessitar do provimento jurisdicional ora pleiteado”.

6. Aduz que esse “*reajuste tarifário – já autorizado pela SEMOB/DF e com vigência prevista para 0h (meia-noite) do dia 05/12/2022 – passou ao largo da atuação do Estado de Goiás, que sequer foi consultado a respeito do tema, malgrado o serviço público prestado lhe seja de interesse (repete-se: serviço, esse, que não se limita às lindes do Distrito Federal).*”

7. Aponta que “*os reflexos desse reajuste incidem sobre os usuários desse serviço, majoritariamente residentes no Estado de Goiás, o que inclui pessoas em situação de vulnerabilidade e situadas em regiões periféricas – sob a perspectiva das regiões mais centrais do DF*”. Afirma que “*o ônus do aumento da tarifa recairá, em regra, sobre parcela da população dependente do transporte público que, em regra – e mais ainda sob a égide de conhecida intempérie econômica –, sentirá gravemente tal declínio patrimonial*”.

8. Pede a concessão de tutela provisória de urgência na qual se determine a imediata suspensão do reajuste de tarifas do transporte interestadual semiurbano de passageiros da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), autorizado pela Portaria nº 176, de 1º de dezembro de 2022, da lavra da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

Análise

9. Quanto ao pedido de tutela de urgência, destaco que sua concessão, seja de natureza cautelar, seja de natureza antecipada, reclama o atendimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do

ACO 3470 TPI / DF

processo.

10. Em relação à probabilidade do direito, destaco as seguintes teses, defendidas pelo Estado de Goiás:

“(i) as competências atribuídas pelo convênio impugnado são exclusivas da União – sendo delegadas por lei à ANTT –, razão pela qual não poderiam ser transferidas ao DF por meio de simples ajuste interfederativo;

(ii) nesse contexto, o convênio está em desconformidade à *ratio* fixada na ADI 4338/DF – que declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital 4.112/2008 –, no sentido da inconstitucionalidade de norma distrital que invade competência federal ao reger serviço público cujo interesse extravasa os limites do DF;

(iii) o convênio firmado entre a ANTT e o DF também abalroa o arts. 21, IX, 43 e 48, VI, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 94/98, que criou a RIDE/DF. Conforme se depreende do Decreto nº 7.469/2001, responsável por regulamentar a Lei Complementar nº 94/98, a atuação na RIDE-DF deve ser diligenciada de forma coordenada e harmônica pelos entes federativos envolvidos (DF, GO e MG), inclusive no que diz respeito aos serviços públicos comuns – incluindo, portanto, o transporte interestadual –;

(iv) resta violada a autonomia federativa do Estado de Goiás, por deixá-lo alheio à gestão de serviço público que lhe é de interesse, em violação à *ratio* fixada na ADI 1842/RJ;

(v) como apontado nos memoriais coligidos ao caderno processual (evento nº 89), as requeridas, em suas contestações, confessaram o completo esvaziamento das competências do Estado de Goiás, cingindo-se a controvérsia “à forma distorcida como interpretam os dispositivos da Constituição e das leis de

regência.”.

11. Tratando-se de processo que se encontra em fase de tratativas autocompositivas, **tenho por inadequada, neste momento, qualquer incursão judicial no mérito da controvérsia**, sob pena de indevida revelação das compreensões e inclinações do julgador, o que tem o condão de interferir, de forma inequívoca, no processo conciliatório.

12. Isso porque nenhuma parte se sentirá estimulada a engajar-se, com disposição, no processo conciliatório se puder vislumbrar, de modo antecipado, que a solução de mérito a ser proferida pelo julgador de forma heterônoma, ao final do processo, ser-lhe-á favorável.

13. Basta, portanto, para o momento e para o **juízo provisório restrito e cautelar** que ora se realiza, **assentar a existência de relevantes teses defendidas pela parte autora a evidenciarem elevada controvérsia jurídica atinente à higidez do pacto federativo**, o que se afigura suficiente para assentar a presença do requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da tutela de urgência requerida.

14. Esse reconhecimento judicial de relevância da discussão não condiciona ou restringe, portanto, a análise de mérito eventualmente realizada ao fim da marcha processual, que deverá contar com a verticalidade e a profundidade necessárias para a cognição exauriente da questão.

15. No tocante ao *periculum in mora*, tenho que se afigura presente na hipótese, diante da **elevada proporção de reajuste tarifário autorizado pela Portaria nº 176, de 1º de dezembro de 2022**, da lavra da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, a resultar em uma **elevação de 25,126% (vinte e cinco inteiros e cento e vinte e seis**

milésimos por cento) sobre o coeficiente tarifário vigente do serviço de transporte rodoviário semiurbano interestadual de passageiros da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE).

16. Com efeito, tamanha elevação tarifária, sem que tenha havido debate prévio nem demonstração dos critérios técnico-financeiros adotados para estimá-la, traz, inequivocamente, risco de dano grave à população da RIDE e entorno, público vulnerável a alterações abruptas no valor de bens e serviços de que dependem diariamente, como ocorre com o transporte coletivo de passageiros.

17. Ante o exposto, em exame de cognição sumária e provisória, **concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão do reajuste tarifário autorizado pela Portaria nº 176, de 1º de dezembro de 2022, da lavra da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, até ulterior manifestação deste Relator.**

18. Diante da postulação da parte autora no sentido da concessão de tutela de urgência, fica restaurado o curso da marcha processual. Não obstante, a qualquer momento, até a decisão final, as partes poderão promover a juntada aos autos de manifestação conjunta versando os termos de eventual conciliação.

19. **Intime-se o Distrito Federal e ANTT para cumprimento da tutela de urgência. Em relação à Agência, intime-se, também, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve anuência dos demais Municípios integrantes da RIDE e entorno quanto à configuração e formalização do Convênio sob análise e, em caso positivo, comprove essa circunstância por prova documental.**

20. Com a chegada das informações da ANTT, **vista à Procuradoria-**

ACO 3470 TPI / DF

Geral da República para manifestação.

21. Após, voltem conclusos para decisão, em cognição exauriente, sem prejuízo do recebimento de eventual manifestação conciliatória conjunta das partes.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2022.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator